

- 5) Em caso de resposta negativa à quarta questão prejudicial, pode constituir um motivo de isenção da dívida aduaneira constituída por força do artigo 79.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, alínea a), do Código Aduaneiro da União, atendendo ao princípio do caso julgado consagrado no direito nacional e no direito da União, o facto de noutro processo que correu perante um órgão jurisdicional nacional ter sido declarado, por decisão judicial transitada em julgado, que, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas autoridades aduaneiras, o titular do regime aduaneiro não tinha cometido nenhuma infração no respeitante ao regime aduaneiro «de zona franca»?

(¹) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28 de julho de 2015 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO 2015, L 343, p. 1).

(²) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vestre Landsret (Dinamarca) em 21 de junho de 2023 — Anklagemyndigheden/ILVA A/S

(Processo C-383/23, ILVA)

(2023/C 304/16)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Vestre Landsret

Partes no processo principal

Recorrente: Anklagemyndigheden

Recorrida: ILVA A/S

Questões prejudiciais

- 1) Deve o termo «empresa» que figura no artigo 83.º, n.ºs 4 a 6, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (¹) ser entendido como uma empresa na aceção dos artigos 101.º e 102.º TFUE, em conjugação com o considerando 150 deste regulamento, e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de direito da concorrência da União, no sentido de que o termo «empresa» abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 83.º, n.ºs 4 a 6, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ser interpretado no sentido de que, quando da aplicação de uma coima a uma empresa, deve ser tomado em consideração o volume de negócios mundial anual da entidade económica de que a empresa faz parte ou apenas o total do volume de negócios anual da própria empresa?

(¹) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

Recurso interposto em 14 de julho de 2023 — República da Polónia/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

(Processo C-442/23)

(2023/C 304/17)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (representante: B. Majczyna, agente)

Recorridos: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular, na sua totalidade, o Regulamento (UE) 2023/839 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no que diz respeito ao âmbito de aplicação, simplificação das regras de comunicação de informações e de conformidade e determinação das metas dos Estados-Membros para 2030, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no que diz respeito à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise ⁽¹⁾;
- condenar Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A República da Polónia invoca os seguintes fundamentos contra o Regulamento 2023/839, ora impugnado:

1) Fundamento relativo à violação do artigo 192.º, n.º 2, alínea c), TFUE

A República da Polónia alega que as instituições recorridas violaram o artigo 192.º, n.º 2, alínea c), TFUE, na medida em que não adotaram o regulamento impugnado com base na referida disposição do Tratado, que exige a unanimidade no Conselho, apesar de o regulamento impugnado afetar significativamente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura global do seu aprovisionamento.

2) Fundamento relativo à violação do artigo 192.º, n.º 2, alínea b), terceiro travessão, TFUE

A República da Polónia alega que as instituições recorridas violaram o artigo 192.º, n.º 2, alínea b), terceiro travessão, TFUE ao não adotarem o regulamento impugnado com base na referida disposição do Tratado, que exige a unanimidade no Conselho, apesar de o regulamento impugnado afetar a utilização dos solos nos Estados-Membros.

3) Fundamento relativo à violação do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 2, TUE

A República da Polónia alega que as instituições recorridas violaram o princípio da atribuição de competências, uma vez que o regulamento impugnado estabelece compromissos e objetivos que interferem significativamente com a forma como a gestão florestal é levada a cabo nos Estados-Membros, apesar de os Tratados não conferirem competência à União Europeia no domínio da silvicultura.

4) Fundamento relativo à violação do princípio da proporcionalidade (artigo 5.º, n.º 4, TUE) e do princípio da igualdade dos Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 2, TUE), em conjugação com o artigo 191.º, n.º 2, TFUE

A República da Polónia alega que, ao adotar o regulamento impugnado, as instituições recorridas violaram o princípio da proporcionalidade e o princípio da igualdade dos Estados-Membros e não tiveram suficientemente em conta a diversidade de situações nas várias regiões da União. O cumprimento, pela República da Polónia, dos seus compromissos e objetivos em matéria de emissões e remoções de gases com efeito de estufa no setor LULUCF (uso do solo, alteração do uso do solo e florestas) pode ter consequências socioeconómicas e financeiras negativas e graves. Além disso, o regulamento impugnado estabelece uma desproporção injustificada nos níveis individuais de compromissos e objetivos entre os diferentes Estados-Membros.

5) Fundamento relativo ao incumprimento da obrigação de proceder a uma análise adequada do impacto do regulamento impugnado e à violação do artigo 191.º, n.º 3, TFUE.

A República da Polónia alega que as instituições recorridas não cumpriram a sua obrigação de apresentar uma avaliação de impacto suficiente, uma vez que a avaliação de impacto que acompanha o projeto de regulamento contém deficiências fundamentais no que diz respeito ao impacto dos compromissos e objetivos estabelecidos no regulamento em cada Estado-Membro. Ao mesmo tempo, não foram tidos suficientemente em conta os dados científicos e técnicos disponíveis, as condições ambientais nas várias regiões da União, os potenciais benefícios e custos associados à ação ou inação e o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões, o que constitui uma violação do artigo 191.º, n.º 3, TFUE.

⁽¹⁾ JO 2023, L 107, p. 1